

DECRETO Nº 4.375, DE 28 DE FEVEREIRO 2023

Regulamenta as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, nos moldes da Lei Federal nº14.431/2022 dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º As consignações facultativas em folha de pagamento ficam disciplinadas de acordo com as disposições deste Decreto e nos moldes da Lei Federal nº 14.431 de 2022.

Art. 2º Poderão ser admitidas como consignatárias:

- a)** entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores públicos ativos do Município de Laranjal Paulista;
- b)** instituidoras e gestoras de planos de assistência funeral, previdência privada, pecúlio, seguro de vida, assistência à saúde, inclusive odontológico;
- c)** instituições financeiras, bancos e cooperativas de crédito devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
- d)** instituições de pagamento e de meios de pagamento;
- e)** emissoras ou administradoras de cartão de crédito;

Art. 3º São consideradas consignações obrigatórias:

- a)** as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- b)** os descontos do imposto de renda;
- c)** os decorrentes de ordem judicial ou de lei;
- d)** a reposição, restituição e indenização ao erário;
- e)** a pensão alimentícia judicial.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

- a)** contribuições para plano privado de assistência à saúde e odontológico;
- b)** contribuições e/ou mensalidades estatutárias de entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores;
- c)** empréstimo pessoal contraído perante cooperativa de crédito, bancos e instituições financeiras;
- d)** prestações referentes ao pagamento e/ou amortização de valores contraídos por meio de cartão de crédito, inclusive aquelas oriundas de saque;

Art. 5º Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das entidades referidas no artigo 2º deste Decreto a entrega dos seguintes documentos, de acordo com a natureza da consignatária e a espécie de consignação:

- a)** estatuto ou contrato social e ata da eleição ou indicação dos atuais diretores, devidamente registrados;
- b)** inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c)** prova de regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- d)** Prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Parágrafo único: Para o caso das instituições financeiras, bancos e cooperativas de crédito, além do rol de documentos dispostos neste artigo, deverá ser apresentada a autorização expedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º As consignações facultativas somadas às consignações compulsórias não poderão exceder ao teto de 70% (setenta por cento) de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão do servidor público, sendo que, as consignações facultativas poderão ser efetuadas até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo que, deste limite, até 5% (cinco por cento) serão destinados, de forma exclusiva, para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e, o limite de até 35% (trinta e cinco por cento) serão destinados para empréstimos, financiamentos e demais consignações facultativas.

§1º Os descontos mencionados no *caput* deste artigo também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§2º As consignações facultativas não poderão exceder a margem consignável dispostas neste Decreto.

Art. 7º O valor referente à margem consignável facultativa de cada servidor será disponibilizado por meio do sítio virtual da Prefeitura de Laranjal Paulista, de forma discriminada conforme percentuais dispostos no *caput* do artigo 6º, e apresentadas por meio de Declaração de Margem Consignável com código de controle de autenticidade.

§1º Quando da adesão do servidor público à consignação facultativa da Instituição Consignatária Credenciada, esta deverá encaminhar, para o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Laranjal Paulista, por meio de comunicação oficial de e-mail ou ofício, a relação dos tomadores da consignação facultativa, contendo, minimamente, o nome do servidor público, número do CPF, número da matrícula, data de adesão à consignação, tipo de consignação aderida, valor da margem averbada e código de controle de autenticidade fornecido na Declaração de Margem Consignável emitida.

§2º Para consignações facultativas de cartão de crédito consignado, fica limitado a 1 (um) cartão de crédito por matrícula de servidor público.

§3º Para a garantia da margem consignável será considerado o critério de anterioridade de data da adesão à consignação, conforme comunicação disposta no §1º deste artigo.

§4º Em detrimento da modalidade operacional do cartão de crédito consignado, independentemente de utilização e/ou desconto de valores consignados em folha de pagamento, a margem consignável indicada pela Instituição Consignatária Credenciada, no ato da adesão ao cartão de crédito deverá ser preservada por prazo indeterminado, podendo ser liberada para outra instituição, somente com aquiescência da Instituição Consignatária Credenciada à qual efetuou a adesão e mediante a inexistência de saldo devedor.

§5º Fica vedado às Instituições Consignatárias Credenciadas, o pedido de margem sem que esta tenha a formalização da adesão ao produto consignado pelo solicitante.

Art. 8º Ficam mantidas as atuais consignações e a titularidade do código e os termos em vigor firmados com as Instituições Consignatárias Credenciadas, os quais deverão ser adequados às disposições deste Decreto.

Art. 9º. O cancelamento da consignação facultativa seguirá a seguinte regra:

- a)** o cancelamento da consignação facultativa, a pedido do servidor público, somente poderá ser realizado mediante a aquiescência da Instituição Consignatária Credenciada e a inexistência de saldo devedor;
- b)** o cancelamento da consignação facultativa em razão da rescisão do convênio de consignação facultativa, poderá ser efetuado desde que se mantenham os descontos facultativos contratados até a liquidação total do saldo devedor do servidor público.

Art. 10 A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este Decreto não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre o consignado e as Instituições Consignatárias Credenciadas.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista/SP, 28 de fevereiro de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal